



**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO
E REDAÇÃO FINAL**

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise de Projeto de Resolução Plenária nº 01, de 18 de maio de 2020, apresentado pelo Presidente da Câmara Municipal institui e regulamenta a modalidade de reuniões do plenário da Câmara Municipal de Marataízes com o uso de tecnologia por videoconferência e participação pela Internet dos vereadores, durante a emergência de saúde pública relacionada à pandemia do COVID-19, encaminhado por meio do Processo 269/2020, de 21/05/2020.

O referido Projeto de Resolução Plenária, encontra-se devidamente justificado, até porque as condições pelas quais se justifica, pelos seus próprios fundamentos, são públicas e notórias.

O processo encontra-se instruído com parecer orientador juntado pela Assessoria Jurídica, em 22/05/2020 pela regular tramitação legislativa, encaminhado a essa Comissão para deliberação, sugerindo tramitação em regime de urgência, conforme dicação do art. Art. 158, I, do Regimento Interno: “As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação: I - de urgência”.

É o relatório.

II - PARECER DO RELATOR

Naquilo que tange ao Poder Legislativo, o Parágrafo único do Art. 87 da Lei Orgânica:

Art. 87. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, que exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Sob o aspecto jurídico, após leitura e acurada análise do parecer jurídico, nada obsta o prosseguimento desta Medida Provisória.





Sob o aspecto formal de iniciativa para deflagração do processo legislativo, o projeto foi apresentado pelo Chefe do Poder Legislativo Municipal

Art. 96. O Decreto Legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 97. O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

No mérito, a propositura encontra fundamento na competência do Câmara para disciplinar a matéria interna, nos termos do Regimento Interno da Casa.

Art. 150. A Câmara exerce sua função legislativa por via das seguintes proposições:

V - Projeto de Resolução;

Nesse diapasão, há de se valer dos doutos ensinamentos do Assessor Jurídico-Legislativo, Dr. Edmilson Gariolli, para superar as questões formais de iniciativa, cujo excerto é *in verbis*:

Partindo do texto acima expresso na LOM, tenho que, cabendo a qualquer vereador a iniciativa de LEIS, e sendo a RESOLUÇÃO de natureza jurídica inferior àquela, ao certo que aquele a quem se reconhece legitimidade para o mais, a iniciativa de LEI, também poderá o menos (vide rol hierárquico no REGIN 150-IV). Sou do entendimento que iniciando o Presidente o processo legislativo de Resolução estaria ele valendo-se – quando muito – de legitimidade com iniciativa concorrente, já que para o projeto de lei poderia – como qualquer vereador – tomar a iniciativa. Também no projeto de RESOLUÇÃO não encontrando aí qualquer óbice jurídico. Vale, complementarmente, lançar vistas aos dizeres do art. 170-,III-“J” do Regin que permite a mesma interpretação.





Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE, na forma apresentada clara e com as razões motivadoras, atendendo aos pressupostos legais e formais, estando apta a introduzir-se no ordenamento jurídico municipal, motivo pelo qual, OPINAMOS pelo prosseguimento da tramitação legislativa.

É o parecer do vereador **Bruno Machado da Costa** Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação Final.

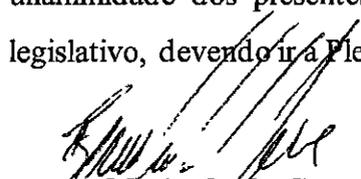
III - VOTO DA COMISSÃO

O Vereador **André Luiz Silva Teixeira**, Vice-presidente da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação Final acompanha o voto do Relator e vota pela regular tramitação legislativa da matéria.

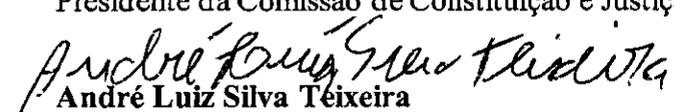
O Vereador **Ademilton Rodovalho Costa**, membro da Comissão de Constituição e Justiça, acompanha o voto do Relator e vota pela regular tramitação legislativa da matéria.

IV - DECISÃO

A Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação Final por unanimidade dos presentes, opina pela constitucionalidade e pelo normal prosseguimento legislativo, devendo ir a Plenário para discussão e votação.


Bruno Machado da Costa

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação Final.


André Luiz Silva Teixeira

Vice-presidente da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação Final


Ademilton Rodovalho Costa

Membro da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação Final



